



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 887, DE 1991

Cria salvaguardas para a tecnologia no campo nuclear.

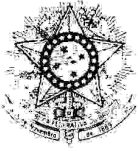
Autor: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar o Programa Nuclear Paralelo

Relator: Deputado MILTON TEMER

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei foi apresentado, em 1991, pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar o Programa Nuclear Paralelo.

O mesmo estabelece restrições aos técnicos envolvidos em programas de tecnologia nuclear desenvolvidos em instalações oficiais brasileiras, por até dois anos após o seu desligamento, estabelecendo para os infratores uma pena de cinco a dez anos de reclusão. São excetuados os técnicos que trabalham no Programa resultante do Acordo Nuclear Brasil-Alemanha. Além disso prevê que as instalações brasileiras destinadas à pesquisa e desenvolvimento nuclear, com exceção das referentes ao Acordo

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Brasil-Alemanha, não estão sujeitas às investigações e fiscalizações de entidades internacionais.

Tramitou inicialmente, na sistemática anterior, pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação, sem que contudo fosse apreciado naquela Comissão.

Encaminhado a esta Comissão, o processo foi redistribuído a este Deputado para a emissão do Parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Constitui dever do Estado zelar, quando necessário, pelo sigilo das descobertas realizadas em suas instituições, o que ganha especial importância quando se trata do campo nuclear.

No entanto, simplesmente proibir que os técnicos de entidades oficiais que desenvolveram pesquisas no campo nuclear, quando desligados por qualquer motivo, venham a trabalhar em atividades na mesma área, é uma medida severa em excesso.

Estar-se-ia, na verdade, proibindo o indivíduo de trabalhar em sua especialidade, sem nada dar-lhe em troca. E a punição, em caso de violação da lei, seria extremamente severa, cinco a dez anos de reclusão, pelo simples fato de voltar a trabalhar na área para a qual se preparou demoradamente, já que a pena seria aplicada mesmo que o técnico não revelasse qualquer segredo decorrente de suas atividades nas instituições governamentais.

Quanto ao art. 3º do projeto, que estabelece não estarem as instalações nucleares brasileiras sujeitas às investigações e fiscalizações de entidades internacionais, o mesmo perdeu sentido após a assinatura do Acordo entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC) e a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), firmado em Viena, em 13 de dezembro de 1991 e aprovado neste Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 11, de 1994.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

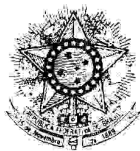
Tal acordo, que tem proeminência sobre a legislação interna, regula, em detalhes as inspeções das instalações nucleares brasileiras e argentinas, de tal sorte que somente com a sua denúncia seria possível modificar o **status quo** vigente.

Pelos motivos expostos, nosso voto é pela rejeição do projeto de lei nº 887, de 1991.

Sala da Comissão, em de de 1995.


Deputado MILTON TEMER
Relator

50412500.079



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 887, DE 1991

Cria salvaguardas para a tecnologia no campo nuclear.

Art. 1º Ao técnico envolvido em programas de tecnologia nuclear, desenvolvidos em instalações oficiais brasileiras, é vedado:

I - constituir empresa destinada a prestar serviços de tecnologia nuclear para o exterior;

II - trabalhar em empresas que operem na mesma área, a serviço de outro país;

III - prestar assistência técnica ou consultoria, relacionada com os conhecimentos adquiridos como técnico ou empregado, a empresas ou entidades que exportem ou possam exportar tecnologia nuclear.

§ 1º As proibições constantes deste artigo vigoram por dois anos, a partir da data do desligamento do técnico ou do funcionário.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos técnicos que trabalham no Programa resultante do Acordo Nuclear Brasil-Alemanha.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 2º Aos infratores destes dispositivos será aplicada a pena de reclusão de cinco a dez anos.

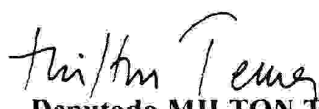
Art. 3º As instalações brasileiras destinadas à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia nuclear não estão sujeitas às investigações e fiscalizações de entidades internacionais, exceto no que tange aos controles de entrada de material fissil e aos controles decorrentes do Acordo Nuclear Brasil-Alemanha ou de outros Acordos firmados com a aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso I, art. 49 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nas investigações ou fiscalizações referidas no **caput** deste artigo, é garantido o sigilo relativo ao conhecimento tecnológico ou científico adquirido ou desenvolvido no Brasil.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.


Deputado MILTON TEMER
Relator

51064800.079